



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.563 - RS (2012/0113710-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO HOSPITALAR N. S. CONCEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 29 da Lei 12.101/2009; art. 13 da Medida Provisória 2.158-35/2001), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* compôs a lide sob o argumento de que as sociedades anônimas que integram o Grupo Hospitalar N. S. Conceição possuem natureza *sui generis* e se enquadram na hipótese do art. 37, XVII, da CF/1988, razão pela qual gozam do benefício da imunidade tributária, conforme estabelecido no art. 195, § 7º, da Carta Magna.

3. A composição da lide em acórdão que adota fundamentação de natureza constitucional torna inadequada a utilização do Recurso Especial para discussão quanto ao acerto do *decisum*.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.563 - RS (2012/0113710-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante afirma que:

a) o Tribunal de origem acolheu os Embargos de Declaração por ela opostos para fins de prequestionamento, razão pela qual deve ser afastado o óbice da Súmula 211/STJ;

b) não incide a Súmula 7/STJ em relação à tese de violação do art. 14 do CTN, pois se discute qual a legislação de regência do caso concreto, isto é, se deve ser aplicado o art. 55 da Lei 8.212/1991 ou o art. 14 do CTN;

c) relativamente à exigibilidade do PIS, o acórdão regional também se assentou em premissas infraconstitucionais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.563 - RS (2012/0113710-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante.

Em primeiro lugar, o prequestionamento somente está configurado quando as instâncias de origem emitem juízo de valor a respeito da matéria disciplinada especificamente em lei federal, sendo, portanto, insuficiente o singelo acolhimento de Embargos de Declaração "para fins de prequestionamento".

Dito de outro modo, não cabe à Corte local simplesmente enumerar os dispositivos legais para afirmar, conclusivamente, que estes passam a ser considerados prequestionados; é preciso que haja efetiva valoração de seu conteúdo normativo. Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA NO ESPECIAL. SÚMULA N. 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal a quo, provocado a se manifestar sobre determinada matéria via embargos de declaração, acolhe-os tão-somente para dar por prequestionados os dispositivos legais sem, contudo, emitir juízo de valor acerca das questões jurídicas ali tratadas.**

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso.

4. Recurso especial não-conhecido (REsp 934.515/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 453).

Relativamente à incidência da Súmula 7/STJ, esclareço o seguinte.

No Recurso Especial, o ente público claramente afirma ser "incontroverso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as demandantes não atendem aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, tampouco do art. 14 do CTN" (fl. 1702, e-STJ).

O voto-condutor do acórdão hostilizado, por seu turno, registra (fl. 1640, e-STJ):

(...) o atendimento às condições previstas no art. 14 do CTN resta comprovado nos autos. Efetivamente, vê-se dos Estatutos (fls. 43/84) que se tratam de instituições de assistência social sem fins lucrativos, que não distribuem quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas.

Verifica-se ser impossível reformar o acórdão hostilizado, no ponto, sem incursão no acervo probatório, situação que atrai, indubitavelmente, o óbice sumular acima referido.

O argumento ventilado no Agravo Regimental, de que deve prevalecer o art. 55 da Lei 8.212/1991 sobre o art. 14 do CTN, não pode ser enfrentado em Recurso Especial porque tanto o fundamento do acórdão impugnado quanto a argumentação lançada no apelo nobre centralizam-se na interpretação de matéria constitucional.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a incidência do art. 55 da Lei 8.212/1991 "pelo postulado da razoabilidade", pois "a Corte Regional firmou entendimento no sentido de que as impetrantes têm sua natureza jurídica definida pela norma prevista no inciso XVII do art. 37 da CF, que dispõe sobre as sociedades controladas pelo Poder Público" (fls. 1638-1639, e-STJ). Por seu turno, no Recurso Especial a Fazenda Nacional afirma que deve prevalecer a norma do art. 55 da Lei 8.212/1991 "porquanto se trata do diploma que validamente regulamentou a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF. **Ora, é certo que o art. 195, § 7º, da CF delegou à lei o estabelecimento de requisitos para gozo da imunidade ali instituída**" (fl. 1702, e-STJ).

Por último, reitero que o órgão colegiado, com base na interpretação de dispositivos constitucionais, concluiu em favor da imunidade, razão pela qual se limitou a mencionar, de forma genérica, dispositivos de lei federal, sem adentrar o exame de seu conteúdo, sob o fundamento de que são inaplicáveis. Tal situação demonstra não ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchido o requisito do prequestionamento da legislação federal.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0113710-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.563 / RS

Número Origem: 200671000307409

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.